SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187027 - RJ (2026/0069949-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
		JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617
AGRAVADO	:	THAIS LORRANY RIBEIRO FONSECA
ADVOGADO	:	VANDERSON CORREIA MACHADO - RJ206657

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE CARÊNCIA DE 450 DIAS PARA PARTO. OFENSA AOS ARTS. 12, V, DA LEI9.656/98 E 51 DO CDC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM VALOR PROPORCIONAL AO DANO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.
2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Precedentes.
3. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pela instância ordinária em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, visto não ser exorbitante nem desproporcional aos danos resultantes da recusa de realização do parto a termo, em paciente com 38 semanas de gestação, com fundamento em cláusula de carência abusiva, por ser superior ao máximo previsto em lei.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59480245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5541b2f0-287f-4011-a354-240e32cbd7fb

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5541b2f0-287f-4011-a354-240e32cbd7fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187027 - RJ (2026/0069949-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
		JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617
AGRAVADO	:	THAIS LORRANY RIBEIRO FONSECA
ADVOGADO	:	VANDERSON CORREIA MACHADO - RJ206657

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE CARÊNCIA DE 450 DIAS PARA PARTO. OFENSA AOS ARTS. 12, V, DA LEI9.656/98 E 51 DO CDC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM VALOR PROPORCIONAL AO DANO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.
2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Precedentes.
3. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pela instância ordinária em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, visto não ser exorbitante nem desproporcional aos danos resultantes da recusa de realização do parto a termo, em paciente com 38 semanas de gestação, com fundamento em cláusula de carência abusiva, por ser superior ao máximo previsto em lei.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 414-416, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: a) não é cabível a interposição de Recurso Especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal; e b) Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58968934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:18
Código de Controle do Documento: 0ec3b235-317c-4220-ac9c-70777bc96efb

A parte agravante, em suas razões recursais, defende que "*os prazos de carência estão definidos pelo Art. 12, inc. V da Lei 9.656/98. A fixação dos prazos de carência encontra abrigo no próprio conceito jurídico do contrato de plano de saúde, definido como poupança popular para a atenção ao mal futuro. E esta definição encontra fundamento no fato de que a alia convencional dos contratos de planos de saúde se distinguem daquela prevista para os contratos de seguros*" (fl. 425).

Aduz, ainda, que, "*Quanto à negativa de vigência à lei federal, é evidente que não se confunde com matéria de fato. Isto porque não é necessário rever provas ou refazer a valoração probatória para a análise das ofensas à legislação. Muito pelo contrário, basta a leitura do r. Acórdão. Para responder tal questionamento é absolutamente prescindível a análise fático probatória, pelo que o óbice da súmula nº 7 do STJ é inaplicável ao Recurso Especial interposto*" (fl. 431).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 436-442, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a condenação da agravante por litigância de má-fé, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente defende ofensa aos arts. 12, V, da Lei 9.656/98 e 436 do Código Civil. A recorrente sustentou que teria havido violação à disciplina legal da carência contratual e à estipulação por terceiro em plano coletivo, pois o acórdão teria afastado a carência de 450 dias para parto a termo e imposto cobertura imediata, o que contrariaria a possibilidade de pactuação e a natureza do contrato de saúde como “poupança” para evento futuro.

Também aduz afronta ao Código Civil, arts. 186, 187 e 927, parágrafo único. A recorrente defende que a fixação de danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais) teria sido exorbitante e desproporcional ao alegado ilícito, ofendendo os critérios legais de responsabilização civil e de proporcionalidade entre dano e indenização.

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou que estava gestante de 38 semanas e que o plano de saúde teria negado a autorização para o parto sob a justificativa de carência contratual de 15 meses (450 dias), em afronta ao art. 12, V, *a*, da Lei 9.656/1998. Propôs ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência para autorizar imediatamente os procedimentos obstétricos e para emissão de nova carteirinha com a informação de cobertura obstétrica, além de pedidos de inversão do ônus da prova e condenação por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, confirmou a tutela e condenou a ré a emitir a segunda via da carteirinha com obstetrícia e a pagar danos morais de R$ 10.000,00,

Documento eletrônico VDA58968934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:18
Código de Controle do Documento: 0ec3b235-317c-4220-ac9c-70777bc96efb

com juros a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária, além de despesas processuais e honorários fixados em 20% (art. 20, § 3º, do CPC) - (e-STJ, fls. 220-223).

No acórdão, decidiu-se, por unanimidade, negar provimento à apelação da operadora, reconhecer a natureza consumerista da relação (arts. 2º e 3º do CDC) e aplicar a Súmula 608/STJ, declarar abusiva e nula a cláusula de carência de 450 dias por violar o art. 12, V, *a*, da Lei 9.656/1998, manter a condenação por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais) à luz da Súmula 339/TJRJ e da Súmula 343/TJRJ, e não majorar honorários (e-STJ, fls. 266-272).

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual:

> *"A tese não merece prosperar. Isso porque, conforme posto na peça recursal, a apelante mesmo cita os prazos máximos de carência previstos no artigo 12, V, "a" da lei 9.656/98, que assim dispõe:*
> *(...)*
> *Como se viu, a apelante defende a observância de cláusula contratual que dispõe expressamente de prazo diverso, prevendo a carência para atendimento obstetrício em 450 dias. Assim, é evidente que qualquer estipulação contratual que ultrapasse esse limite legal viola frontalmente o ordenamento jurídico, configurando cláusula ilegal e abusiva, conforme preceitua o art. 51, IV e §1º, I e II do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:*
> *(...)*
> *A estipulação de carência de 450 dias para cobertura de parto a termo representa onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual inadmissível, especialmente porque o consumidor, ao aderir ao contrato, não dispõe de meios efetivos de negociação individualizada das cláusulas, submetendo-se a condições preestabelecidas de maneira unilateral pela operadora. Portanto, a imposição de carência de 450 dias para cobertura de parto a termo configura violação direta à Lei nº 9.656/98, sendo nula de pleno direito nos termos do art. 51 do CDC. A manutenção dessa cláusula atentaria contra os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da dignidade da pessoa humana, especialmente por tratar-se de situação que envolve a proteção da maternidade e da vida, valores consagrados constitucionalmente. Diante do acima exposto, deve-se afastar qualquer interpretação que limite o atendimento hospitalar requerido, pois a situação deve ser regida com base na Lei n. 9.656/1998 (art. 12, V, "c"), que estabeleceu prazo máximo de 300 dias de carência para parto a termo. Nesse passo, considerando que a recusa indevida da internação ocorreu, forçoso convir que a hipótese se caracteriza como falha na prestação do serviço, eis que o consumidor não pode permanecer sem o devido atendimento, estando com gestação em 38 semanas, com o parto aproximado.*
> *Na presente hipótese, o dano moral decorre da própria ofensa, da gravidade do ilícito em si, face à conduta abusiva desempenhada pela operadora ré, que negou a cobertura para internação com base em carência não prevista em lei, cerceando o direito à vida e saúde da paciente, o que por si só gera inúmeros dissabores que ultrapassam a esfera dos meros aborrecimentos, sendo o dano moral in re ipsa. Veja-se, a tal respeito, entendimento que restou consolidado nos Verbetes n. 339 da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Corte de Justiça:*
> *(...)*
> *Portanto, de acordo com os critérios mencionados, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso, tenho que o valor fixado de R$10.000,00 (dez mil reais) como compatível com critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e com a repercussão dos fatos narrados nestes autos, se mostrando hábil a reparar o dano sem caracterizar fonte de enriquecimento sem causa, estando em consonância com a média dos valores arbitrados por este Tribunal de Justiça em situações semelhantes."*

Documento eletrônico VDA58968934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:18
Código de Controle do Documento: 0ec3b235-317c-4220-ac9c-70777bc96efb

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de Justiça concluiu pela índole abusiva da carência contratual de 450 dias, tendo em vista que ultrapassa o prazo máximo legal de 300 dias (art. 12, V, "c", da Lei 9.656/98) e por colocar o consumidor em desvantagem excessiva (art. 51 do CDC).

Por sua vez, da leitura das razões do recurso especial, não é possível observar a impugnação específica dos referidos fundamentos, que se mostram capazes, por si sós, de manter o acórdão estadual, nesse ponto, incidindo o óbice da Súmula 283/STF.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 283 DO STF. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. O agravo interno deve impugnar, de forma objetiva, analítica e individualizada, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.*
> *2. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF.*
> *3. A revisão de conclusão fundada na interpretação do ajuste e na valoração do conjunto documental encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *4. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão singular impede o conhecimento do agravo interno.*
> *5. Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.561.795/SC, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ARTS. 85 E 87 DO CPC. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SOBRE O TOTAL DA DÍVIDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ART. 884 DO CC. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial voltado a discutir negativa de prestação jurisdicional, base de cálculo de honorários em condenação solidária, enriquecimento sem causa e dissídio jurisprudencial.*
> *2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão colegiado enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões essenciais do litígio, ainda que em sentido contrário ao pretendido.*
> *3. A revisão da premissa de condenação solidária e da adequação das planilhas ao título demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.*
> *4. A falta de impugnação específica ao fundamento autônomo de incidência integral sobre o valor total da dívida atrai a Súmula 283/STF.*
> *5. A tese de enriquecimento sem causa, calcada na inclusão de parcelas de outros litisconsortes, também pressupõe revolvimento do conteúdo do título e dos cálculos, incidindo a Súmula 7/STJ.*
> *6. O dissídio jurisprudencial não se demonstra com mera transcrição de ementas, sem cotejo analítico, similitude fática e indicação precisa de interpretação divergente de dispositivos legais, incidindo a Súmula 284/STF.*

Documento eletrônico VDA58968934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:18
Código de Controle do Documento: 0ec3b235-317c-4220-ac9c-70777bc96efb

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 2.974.846/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026)

Quanto aos danos morais, o Tribunal de Justiça concluiu que, "*de acordo com os critérios mencionados, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso, tenho que o valor fixado de R$10.000,00 (dez mil reais) como compatível com critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e com a repercussão dos fatos narrados nestes autos, se mostrando hábil a reparar o dano sem caracterizar fonte de enriquecimento sem causa, estando em consonância com a média dos valores arbitrados por este Tribunal de Justiça em situações semelhantes*".

Sobre o tema, o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

Na hipótese, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra compatível com a situação vivenciada pela parte agravada, que, com 38 semanas de gravidez, teve o parto a termo rejeitado pela operadora, com base em cláusula de carência que ultrapassa o máximo legalmente previsto, tornando a conduta abusiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CANCELAMENTO INDEVIDO. PACIENTE EM TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.
2. A jurisprudência do STJ orienta que o descumprimento contratual por operadora de plano de saúde, consistente em negativa ou demora indevida de cobertura, somente enseja reparação por danos morais quando há comprovação de agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente.
Precedentes.
3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça assentou que ficou evidenciado o dano moral, em razão do cancelamento irregular do plano de saúde, que deixou a beneficiária, portadora de doença grave - lúpus - sem a proteção contratada, ultrapassando os limites do mero inadimplemento contratual.
4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.
5. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Precedentes.
6. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pela instância ordinária em R$ 10.000,00

Documento eletrônico VDA58968934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:18
Código de Controle do Documento: 0ec3b235-317c-4220-ac9c-70777bc96efb

> *(dez mil reais) a título de dano moral, visto não ser exorbitante nem desproporcional aos danos resultantes do cancelamento do plano de saúde de beneficiária portadora de doença grave.*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.114.523/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*".

Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

No que se refere aos honorários recursais, a orientação jurisprudencial da **Corte Especial** do STJ é de que "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015*" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Relator para acórdão Ministro **HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

Na espécie, embora não tenha obtido êxito recursal, não se verifica, por ora, hipótese para aplicação da penalidade contra a parte agravante, nem por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, porque se utilizou do recurso para obter pronunciamento do colegiado, em exercício regular do direito de recorrer.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58968934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:18
Código de Controle do Documento: 0ec3b235-317c-4220-ac9c-70777bc96efb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.187.027 / RJ

Número Registro: 2026/0069949-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08041557520238190204 202624500998 8041557520238190204

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
	JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617
AGRAVADO	: THAIS LORRANY RIBEIRO FONSECA
ADVOGADO	: VANDERSON CORREIA MACHADO - RJ206657

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
	JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617
AGRAVADO	: THAIS LORRANY RIBEIRO FONSECA
ADVOGADO	: VANDERSON CORREIA MACHADO - RJ206657

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59395155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:57
Código de Controle do Documento: 7c4c5c03-e3eb-4bcb-8d61-75d0fb2afea6

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:57
Código de Controle do Documento: 7c4c5c03-e3eb-4bcb-8d61-75d0fb2afea6